

Proc. TST-21.755/45

Ac-175/46

AM/EV

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte, excluindo-se da sentença recorrida a parte referente a juros de mora que, conforme jurisprudência remançosa deste Tribunal, só são computados nas questões trabalhistas, a partir da notificação inicial para a execução.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a São Paulo Railway Company Limited e, como recorridos, Abel Pinheiro e outros:

Abel Pinheiro e outros empregados da São Paulo Railway Co. Ltd., contra ela reclamaram pleiteando salário correspondente a trabalho em horas extraordinárias, acréscimo percentual relativo a trabalho noturno e juros de mora relativo aos salários e percentagens devidas e apuradas; instruída foi a questão apreciada pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que, pelos fundamentos da sentença de fls. 145/146, resolveu julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar as indenizações pleiteadas.

Apreciando o feito em grau de recurso ordinário manifestado pela ré, o Tribunal Regional da 2ª Região confirmou a sentença de 1ª instância (acórdão de fls. 167/168).

Dai o presente recurso extraordinário, interposto ainda pela reclamada para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho com invocado fundamento na alínea b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o qual opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a fls. 196/197, manifestando-se preliminarmente pelo seu conhecimento, sendo no mérito, entretanto, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

É mister que se conheça do recurso nesta Tribunal, para que esclarecida fique a não procedência do recurso no que se refere aos salários e percentagens incluídos na condenação da reclamada a despeito das aparentes divergências sustentadas pelo reclamante.

Na verdade, depreende-se do exame dos autos que a empresa empregadora viu-se compelida, por força da lei, reduzir o número de horas de trabalho de seus vigias, o que não poderia, de modo algum, redundar em diminuição do salário dia normal daqueles empregados, mesmo em se tratando de horistas que anteriormente trabalhavam um maior número de horas diariamente.

Ainda quanto ao computo do número de horas e a base para a remuneração do trabalho extraordinário, bem andou o Tribunal a quo, por isso, que, havendo, como na espécie, um acôrdo tácito que fixava o total de horas diárias de trabalho em 8, embora a lei o permitisse ser até 10, toda hora trabalhada além daquele limite é de trabalho extraordinário e sua não remuneração dêste modo, implica, forçosamente, em alteração ilegítima do contrato de trabalho. Também se os reclamantes exerceram trabalho noturno, sobre a sua remuneração especial deve calcular-se a percentagem relativa ao salário correspondente ao trabalho extraordinário.

Cabe, todavia, notar, com relação aos juros de mora, a cujo pagamento também foi obrigado a recorrente, que a jurisprudência dêste Tribunal, desde o antigo Conselho Nacional do Trabalho, é no sentido de os julgar devidos somente na fase de execução. Assim, pois, é de se reformar a sentença recorrida para observância daquela norma jurisprudencial que é pacífica e torrencial.

Isto posto:

ACORDAM unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento em parte,

Proc. TST-21.755/45

- 3 -

M. T. L. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. Impedido o Juiz Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Waldemar Ferreira Marques

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

5/12/46